



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034198-64.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ELAINE CRISTINA BARBOSA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1034198-64.2023.8.26.0576

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: PARANÁ BANCO S/A

MAGISTRADO(A): DR.(A) TÚLIO MARCOS FAUSTINO DIAS BRANDÃO

VOTO: 30.550.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Irresignação da autora.

Contrato de empréstimo – Impugnação da autenticidade dos documentos apresentados – Incidência do art. 428 do CPC – Necessidade de se oportunizar a produção de provas para a solução da controvérsia a respeito da existência e validade do instrumento trazido pela instituição financeira, o qual foi impugnado de forma fundamentada pela consumidora, que requereu a realização de perícia eletrônica – Produção da prova técnica requerida que não pode ser afastada, na hipótese específica dos autos – Cerceamento de defesa configurado – Sentença anulada.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra r. sentença proferida, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais.

Constou do dispositivo:

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma da fundamentação.

Condeno a autora nas custas e despesas processuais, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Alega autora, em síntese, que: houve cerceamento de defesa, pois imprescindível a realização de perícia eletrônica sobre os documentos apresentados pela ré, foi vítima de fraude, não tendo firmado o empréstimo objeto dos autos; foi utilizada a mesma fotografia em diversas contratações. Pugna, ao final, pela anulação da r. sentença; subsidiariamente, pede pela procedência integral da demanda.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais em que a autora alega na inicial, em resumo, não ter contratado o empréstimo objeto dos autos.

Citada, a instituição financeira requerida contestou a demanda, aduzindo que a contratação é regular, tendo sido assinada eletronicamente pela autora, e que o valor foi creditado em sua conta.

Em réplica, a autora impugnou a documentação trazida pela parte ré, sustentando que seria indispensável a realização de perícia técnica. Observe-se:

A fotografia apresentada na contestação e não em contrato de fato é da Parte Autora, mas pode ter sido tirada em qualquer situação, utilizada de modo fraudulento, até mesmo de correspondentes bancários que visitam sua residência, de modo que não é hábil, isoladamente, para demonstrar autenticidade da contratação. O contato traz documentos sem ID da origem. (...)

Por fim, requer a seja deferida a realização de PERÍCIA, através de perito em DOCUMENTOSCOPIA DIGITAL (...)

Nesta sede recursal, reafirmou suas alegações, aduzindo que a mesma fotografia teria sido utilizada para a celebração de vinte contratos com a ré (fls. 211/212), apresentando os números dos processos relacionados às contratações.

Ainda, nota-se que o contrato apresentado nestes autos (fls. 161/164) nem sequer está acompanhado da fotografia, apenas do documento de identidade da autora (fls. 167).

Além disso, a assinatura digital não contém registro de geolocalização, não sendo possível aferir com precisão em que local teria sido firmada. Confira-se (fls. 164):

Cédula assinada eletronicamente por Elaine Cristina Barbosa Soares CPF
254.587.338-19 em 15/09/2020 17:05.

Assinatura do Emitente

Assim, analisando-se detidamente os autos, em que pesem as conclusões do d. juízo monocrático, verifica-se que a autora impugnou veementemente, em todas as oportunidades, a autenticidade da documentação trazida pela ré, segundo razões que, no momento, não se mostram despiciendas.

Como visto, o instrumento acostado aos autos não se afigura indene de dúvidas no tocante à sua existência e validade.

A prova da falsidade ou não da assinatura eletrônica e da fidedignidade dos dados apresentados é questão imprescindível ao deslinde da controvérsia, até porque é através dela que se saberá se a contratação foi realizada pela autora ou por terceiro, notadamente diante de todos os questionamentos elencados em sede de réplica e de apelação; anote-se que é garantido às partes o direito pleno à produção de provas.

Consoante o art. 428, inciso I, do CPC “*cessa a fé do documento particular quando for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade*”.

Ademais, aplica-se por analogia o entendimento firmado pelo C.STJ. através da tese fixada no Tema nº. 1.061, no que se refere aos

contratos de via física: *Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*

Assim, na hipótese específica dos autos, entendo que o julgamento antecipado configurou cerceamento de defesa, sendo de rigor a anulação da r. sentença, a fim de que se reabra a fase instrutória para permitir a realização da prova requerida e de outras mais que, porventura, o d. juízo *a quo* considere necessárias ao correto desate da lide.

Sobre o tema, já decidiu este E. Tribunal:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUTOR - ALEGAÇÃO - FRAUDE - SENTENÇA - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - APELO - ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO NA PRODUÇÃO DE PROVA - RECONHECIMENTO - PERÍCIA DIGITAL - IMPRESCINDIBILIDADE - SENTENÇA - ANULAÇÃO. APELO DO AUTOR PROVIDO (Apelação Cível nº. 1005603-80.2022.8.26.0482; Rel. Des. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. em 19.04.2023).

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c danos morais com pedido de concessão de tutela de urgência. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Julgamento antecipado da lide. Instituição financeira que deduziu defesa reputando válidos os documentos (contratação eletrônica). Negativa pela autora de entabulação de qualquer contrato com a ré. Ônus da prova da legalidade que recai sobre a ré. Impugnação do documento. Perícia eletrônica necessária. Sentença anulada, prejudicado o recurso, nos termos da fundamentação. (Apelação Cível nº. 1003198-53.2022.8.26.0100; Rel. Des. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, j. em 19.09.2023).

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Contratos Bancários – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Alegação de não contratação – Sentença de improcedência – Insurgência recursal do autor – Cerceamento de defesa – Ocorrência – Autora defende não ter firmado o contrato objeto da lide, bem como impugna a assinatura aposta – Controvérsia que demanda perícia grafotécnica – Julgamento antecipado incabível – Dilação probatória necessária – Sentença anulada – RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº. 1003542-31.2022.8.26.0004; Rel. Des. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 24.02.2023).

BANCÁRIO - Ação declaratória e indenizatória - Sentença de improcedência – Alegação de falsidade de assinatura no contrato apresentado pelo réu - Necessidade da realização de exame grafotécnico - Preliminar de cerceamento de defesa acolhida, prejudicada a análise das questões de mérito - Sentença desconstituída - Apelo provido, na parte conhecida (Apelação Cível nº. 1000934-46.2021.8.26.0311; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 16.01.2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)